



PROCESSO N.º : 2015000690  
INTERESSADO : DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA E OUTROS  
ASSUNTO : Altera a Resolução n. 1.218, de 3 de julho de 2007, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de resolução de autoria do ilustre Deputado Simeyzon Silveira e outros, alterando a Resolução n. 1.218, de 3 de julho de 2007, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

A proposição tem os seguintes objetivos:

(i) alterar a alínea "a" do inciso II do art. 16 para dispor que compete ao Presidente desta Casa Legislativa distribuir os processos e encaminhá-los, em primeiro lugar, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, e, na sequência, após a aprovação pela CCJR, de imediato, enviá-los à respectiva Comissão Temática;

(ii) alterar o caput do art. 39 para dispor que a Comissão Mista será constituída pelos membros das Comissões Temáticas e sua composição será formada por 1 (um) membro nato das comissões permanentes;

(iii) alterar o § 1º do art. 39 para dispor que competirá à Comissão Mista analisar e emitir parecer quanto ao mérito sobre projetos referente à Lei de Diretrizes Orçamentárias, proposta de emenda à Constituição Estadual e Leis Orçamentárias Anuais e seus créditos suplementares.



A justificativa menciona que o projeto de resolução ~~tem~~ por escopo recompor e restaurar a importância das Comissões Temáticas, também chamadas de Permanentes, dando-lhes a prioridade merecida, ao valorizar o indispensável trabalho de tais comissões e impingir maior celeridade quanto ao trâmite dos projetos de leis dos parlamentares.

Essa é a síntese da proposição em análise.

O Regimento Interno em vigor prevê, em relação a apreciação das matérias, que compete ao Presidente distribuir os processos às comissões.

Note-se que o Regimento Interno não indica, de pronto, a qual comissão a proposição legislativa será primeiramente distribuída, pois isto dependerá do objeto ou da matéria prevista na proposição. Sendo assim, as proposições poderão ser distribuídas, inicialmente, para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, quanto se tratar de matérias de iniciativa parlamentar, para a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, no caso das leis orçamentárias, ou para a Comissão Mista, tratando-se de proposições oriundas da Governadoria do Estado.

Ocorre que o projeto de resolução em análise obriga que todas as proposições legislativas apresentadas sejam distribuídas, primeiramente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o que poderá ocasionar sérias dificuldades para o procedimento de exame das matérias em tramitação nesta Casa.

Refiro-me especificamente àquelas proposições que não necessitam, por sua natureza, serem encaminhadas ao exame da CCJR, como é o caso dos projetos das leis orçamentárias e das matérias que atualmente são apreciadas pela Comissão Mista.

Entendemos, por isso, que o ideal, do ponto de vista da eficiência regimental, é que seja **mantida a autonomia** regimentalmente assegurada ao Presidente da Casa de distribuir devidamente os processos às comissões, sem



que tal distribuição esteja obrigatoriamente vinculada ou direcionada a uma determinada comissão, como pretendido no projeto de resolução ora relatado.

Em relação ao segundo ponto do projeto, que objetiva alterar o caput do art. 39 para dispor que a Comissão Mista será constituída pelos membros das Comissões Temáticas e sua composição será formada por 1 (um) membro nato das comissões permanentes, consideramos que o modelo em vigor já possibilita a participação de qualquer membro das Comissões Temáticas na composição da Comissão Mista, não havendo, portanto, a necessidade de alteração desta regra, a qual se mostra democrática e propiciadora do pluralismo.

Finalmente, quanto à alteração do § 1º do art. 39 do Regimento Interno para dispor que competirá à Comissão Mista analisar e emitir parecer quanto ao mérito sobre projetos referente à Lei de Diretrizes Orçamentárias, proposta de emenda à Constituição Estadual e Leis Orçamentárias Anuais e seus créditos suplementares, avaliamos que esta alteração não trará benefícios ao processo de análise dessas importantes matéria, para as quais o Regimento Interno prevê um **procedimento especial para apreciá-las** (RI, arts. 163/166 e arts. 188/192), o que demonstra a relevância de tais assuntos e a inviabilidade de tratá-los no âmbito da Comissão Mista.

De fato, se o Regimento Interno desta Casa Legislativa estabelece um procedimento próprio para a análise das propostas de emenda constitucional e dos projetos das leis orçamentária, é porque a complexidade de tais matérias exige um trâmite específico ensejador de uma exaustiva análise, o que certamente é incompatível com o **rito célere** previsto para a Comissão Mista.

Neste ponto, peço licença ao autor da matéria para expressar o nosso posicionamento de que é imprescindível, para valorizar as Comissões Temáticas, que exista um compromisso por parte de seus respectivos membros de que elas efetivamente se reúnam **semanalmente**, preferencialmente no período matutino, para apreciar as matérias, promover audiências públicas e, inclusive, para realizar visitas às unidades de atendimento dos serviços públicos estaduais, aos órgãos públicos e aos segmentos organizados da sociedade.



É válido constatar que atualmente o Regimento Interno somente estipula um horário específico para as reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, conforme previsto em seu art. 31. No entanto, o Regimento Interno é omissivo quanto ao horário de reunião das demais Comissões e isso acaba levando a um certo descompromisso em reuni-las. Pensamos que uma solução adequada para esse problema seria fixar, no Regimento Interno, um dia e um horário específico no período matutino para a reunião das demais Comissões, de modo a se criar uma **rotina** para tais atividades.

Com base nesses fundamentos, entendemos que a proposição em pauta não deve ser aprovada.

Nesta oportunidade, em função das justificativas adiante expostas, apresentamos o seguinte substitutivo:

*“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 3, DE 10 DE MARÇO DE 2015.*

*Altera a Resolução nº 1218, de 3 de julho de 2007, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, e a Resolução n. 1506, de 7 de maio de 2015, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11, XV, da Constituição Estadual, aprova e a Mesa promulga a seguinte Resolução:*

*Art. 1º A Resolução nº 1218, de 3 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:*



"Art. 145. ....

.....  
§ 5º O uso de paletó e gravata é obrigatório para Deputados, servidores, jornalistas e visitantes que quiserem adentrar ao recinto do Plenário, durante o horário de realização de sessão, sendo vedado o uso de gorros, chapéus e bonés, salvo por justificado motivo religioso ou de saúde, desde que devidamente autorizado pelo Plenário.

....." (NR)

Art. 2º A Resolução nº 1506, de 7 de maio de 2015, passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º.....

.....  
V - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos deputados;

VI - divulgar, publicar ou disseminar informações inverídicas sobre a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás;

VII - omitir intencionalmente informação relevante, ou prestar informação falsa nas declarações a que esteja obrigado em razão de lei." (NR)

"Art. 10. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

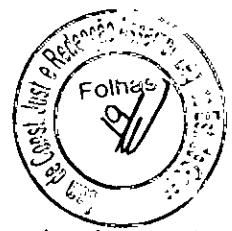
....." (NR)

"Art. 18 – I . ....

.....  
§ 2º O recurso, sem efeito suspensivo, deverá ser endereçado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que o analisará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

....." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."



O substitutivo ora apresentado tem a finalidade, primeiramente, de alterar o Regimento Interno desta Casa Legislativa para vedar o uso de gorros, chapéus e bonés por qualquer pessoa no recinto do Plenário, salvo por justificado motivo religioso ou de saúde, desde que devidamente autorizado pelo Plenário.

É cediço que a matéria referente ao uso de indumentária adequada para adentrar no recinto do Plenário é de economia interna deste Poder Legislativo. Realmente, cabe ao Regimento Interno definir essas normas de boa-conduta que devem ser observadas.

A disciplina do uso de trajes específicos em ambientes que guardem determinada solenidade em nenhum momento tolhe a liberdade de locomoção ou de expressão de quem quer que seja.

Essa restrição de trajes, aliás, como é público e notório, é adotada por diversas instituições, como tribunais, templos religiosos, escolas, e em variados tipos de ambiente, sem que se alegue qualquer tipo de ilegalidade ou constrangimento. O próprio Supremo Tribunal Federal não admite a entrada em suas dependências, e notadamente em seu Plenário, de pessoas que estejam trajadas de forma inconveniente.

E, no caso da Assembleia Legislativa, cabe indubitavelmente ao Regimento Interno a regulamentação e a disciplina da indumentária adequada utilizada em suas dependências, seja por parlamentares, por servidores ou visitantes.

De outra parte, o substitutivo altera a Resolução n. 1506, de 7 de maio de 2015, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar, para alinhar ao disposto na Câmara dos Deputados, especificamente no que tange às hipóteses de perda do mandato.

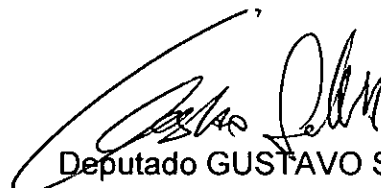
Pretende-se resguardar a probidade na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás que se encontra vulnerável à divulgação de informações e fatos inverídicos, prejudicando a sua imagem perante a sociedade.



Assim, é justificável que se preveja a punição para o autor da divulgação de informações inverídicas sobre esta Casa de Leis, pois é dever do Parlamentar a lealdade à Constituição Federal, Constituição Estadual e compromisso com a verdade.

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 08 de Março de 2016.

  
Deputado GUSTAVO SEBBA  
Relator